



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2016

ITEM Nº 055

TC-000517/026/14

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Amarildo Dudu Bolito.

Advogado(s): Ana Carolina Soares Gandolpho (OAB/SP nº 219.784),
Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e outros.

Acompanha(m): TC-000517/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,94% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,37% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,91% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,97% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,30% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,60% - (R\$ 951.184,56)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 448.903,46)

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa Central

Quantidade de habitantes 10.440

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **RINCÃO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/13 – Araraquara.

No relatório de fls. 15/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inexistência de específica atividade programática para as despesas com serviços de publicidade e propaganda institucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit Orçamentário de 3,60%, insuficientemente amparado por superávit financeiro do exercício anterior e fundado em superestimativa de receita;
- Alterações orçamentárias correspondentes a 34,00% da despesa inicialmente fixada, denotando falta de planejamento;
- Abertura de Crédito Adicional com base em excesso de arrecadação inexistente;
- Desatendimento aos sucessivos alertas do Tribunal acerca do descompasso entre receitas e despesas (art. 59, §1º, I da LRF);

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência verificada no resultado patrimonial constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2014;

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- A Prefeitura não demonstrou satisfatoriamente os lançamentos em Variações Ativas e Passivas que influenciaram o Resultado Financeiro do Exercício de 2014;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes decorrentes de terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, §1º, da LRF;

B.3.1 - ENSINO

- Ajuste na aplicação do ensino devido à glosa de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2015;

B.3.1.2 - ENSINO – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Nem todos os docentes da rede municipal de ensino possuem formação superior específica;

B.3.2 – SAÚDE

- Ajuste na aplicação da saúde devido à glosa de restos a pagar liquidados não quitados até 31 de janeiro de 2015;

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos a maior ao Prefeito Municipal;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIBILIDADES E DISPENSAS / (C.1.1 – Falhas de Instrução Formal)

- Falha de Instrução Formal consistente na não numeração dos processos de licitações, em desatendimento ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

C.2.4.2 – COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- Ausência de registros que permitam a aferição do quantitativo de esgoto tratado no Município;

D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados prestados ao Sistema Audesp e os verificados in loco;

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de requisitos mínimos para preenchimento do cargo criado de Diretor Adjunto de Assistência Social;
- Desatendimento ao art. 37, V, da CF/88;
- Desatendimento ao disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, através da contratação de profissionais por meio de entidade do terceiro setor;
- Pagamentos de horas extras acima do limite legal de até 2 (duas) horas diárias, em desatendimento ao artigo 59 da CLT;
- Acumulo remunerado de cargos públicos fora das hipóteses autorizadas pela Constituição, em violação ao art. 37, XVI, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações do Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,94% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	19.556.648,50	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.556.648,50	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.464.690,99	
Transferências recebidas	4.720.285,86	
Receitas de aplicações financeiras	18.129,77	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.738.415,63	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.239.884,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.239.884,00	68,37%
Demais Despesas	1.498.531,63	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.498.531,63	31,63%
Total aplicado no FUNDEB	4.738.415,63	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.423.867,19	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.464.690,99	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	5.888.558,18	30,11%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(34.152,82)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.854.405,36	29,94%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	21.294.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.320.927,61	
Índice Apurado	29,68%	

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período.

Ainda sobre o FUNDEB, foram destinados 68,37% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,91% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	19.556.648,50
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	19.556.648,50
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.672.897,28
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(18.571,69)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.654.325,59 28,91%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	21.294.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.942.000,00
Índice apurado	23,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.412.001,40 – equivalente a 5,35%.

No entanto, também foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 9.071.573,61 – correspondente a 34,00% da despesa fixada final.

Observa-se que, mesmo considerando a economia orçamentária exercida, a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 3,60%, no montante de R\$ 951.184,56.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	31.367.200,00	28.878.701,89	-7,93%	109,44%
Receitas de Capital	240.000,00	973.987,70	305,83%	3,69%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.807.200,00)	(3.464.690,99)	-9,00%	-13,13%
Subtotal das Receitas	27.800.000,00	26.387.998,60		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	27.800.000,00	26.387.998,60		100,00%
Déficit de arrecadação		1.412.001,40	-5,08%	5,35%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.334.000,00	24.231.514,37	3,85%	88,63%
Despesas de Capital	5.109.507,61	2.176.720,32	-57,40%	7,96%
Reserva de Contingência	278.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	1.125.000,00	1.125.000,00	0,00%	4,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(194.051,53)		
Subtotal das Despesas	29.846.507,61	27.339.183,16		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	29.846.507,61	27.339.183,16		100,00%
Economia Orçamentária		2.507.324,45	-8,40%	9,17%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(951.184,56)		3,60%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit de	4,65%
2012	Déficit de	5,12%
2011	Déficit de	0,98%

O resultado negativo da execução orçamentária não foi totalmente absorvido pelas reservas existentes e, assim, o saldo financeiro do exercício anterior foi revertido para um déficit de R\$ 448.903,46.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	108.517,97	(448.903,46)	513,67%
Econômico	1.810.732,96	2.339.016,71	29,18%
Patrimonial	8.935.218,75	12.008.125,92	34,39%

Por consequência, o Município mostrou incapacidade de saldar suas dívidas imediatas, ou seja, aquelas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	823.688,55	1.951.373,55	1.223.844,60	1.551.217,50
Restos a Pagar Não Processados	916.177,82	2.701.107,27	3.058.663,38	558.621,71
Depósitos	50.873,69	1.956,35	11.567,34	41.262,70
Consignações	37.391,81	2.299.401,37	2.308.425,10	28.368,08
Outros	(802.986,28)	27.457.424,78	26.473.656,45	180.782,05
Total	1.025.145,59	34.411.263,32	33.076.156,87	2.360.252,04
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.025.145,59	34.411.263,32	33.076.156,87	2.360.252,04
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	933.196,64	0,68	
	Passivo Financeiro	1.382.100,10		

De outro modo, observa-se que a dívida de longo prazo sofreu uma redução no período; bem como, representou apenas 9,53% da RCL (R\$ 25.414.010,90 : R\$ 2.423.385,86)

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	1.356.775,18	660.836,89	-51,29%
Parcelamento de Dívidas:	2.069.715,31	1.762.548,97	-14,84%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	2.069.715,31	1.431.963,72	-30,81%
Previdenciárias	2.069.715,31	1.431.963,72	-30,81%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	330.585,25	
Outras Dívidas	407.213,28	-	-100,00%
Dívida Consolidada	3.833.703,77	2.423.385,86	-36,79%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.833.703,77	2.423.385,86	-36,79%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 4,55% em cotejo ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
24.307.652,57	25.414.010,90	4,55%

As despesas com pessoal, por sua vez, sofreram um acréscimo nominal equivalente a 8,79%.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	12.450.218,57	12.731.187,98	13.073.199,58	13.308.408,33
Inclusões da Fiscalização - B				236.966,22
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		12.731.187,98	13.073.199,58	13.545.374,55
Receita Corrente Líquida - E	24.307.652,57	24.856.375,36	24.958.380,87	25.414.010,90
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		24.856.375,36	24.958.380,87	25.414.010,90
% Gasto Informado A/E	51,22%	51,22%	52,38%	52,37%
% Gasto Ajustado - D/H		51,22%	52,38%	53,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse ritmo, observa-se que as despesas com pessoal foram elevadas em relação ao final do período anterior, fixando-se em 53,30% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado “*limite prudencial*” estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anoto que a inspeção lançou no montante despendido com servidores, a contratação de mão de obra terceirizada, mediante termo firmado com o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, para atendimento na área médica (R\$ 236.966,22).

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Efetivos	671	680	401	387	270	293
Em comissão	22	23	16	13	6	10
Total	693	703	417	400	276	303
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	14		29		12	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.895/12 e Lei Municipal nº 1.722/09.

A inspeção acresceu que, a partir da edição da Lei 1.885/12 foram extintos os cargos de Secretários, agora instituídos como Diretores Municipais.

No entanto, a inspeção insurgiu-se contra o aumento da remuneração do Chefe do Executivo, sendo 0,5% através da Lei 1.924/13, bem como, em 5,62% por meio da Lei nº 1.974/14, porque os textos referiam-se exclusivamente aos servidores municipais.

A inspeção anotou, contudo, que o Sr. Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo exercido – Diretor de Esporte, Turismo e Lazer; e, assim sendo, o Sr. Prefeito teria recebido R\$ 4.660,26 a maior.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,97% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	930.948,47
Despesas com inativos		-
Subtotal		930.948,47
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	18.733.732,03
Percentual resultante		4,97%

A fiscalização anotou que o Município encontrava-se no Regime Especial Anual de Precatórios, sendo feitos depósitos/pagamentos até abril/14 (R\$ 41.764,11); em seguida, registrou que foi feito firmado acordo de parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com o TJESP – 28.04.14, de tal sorte que foi pago montante que superou a perspectiva de liquidação da dívida judicial até 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		660.836,89
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		110.139,48
Montante pago no exercício de 2014		185.764,11
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-517/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Amarildo Dudu Bolito - Prefeito Municipal, através do DOE de 27.08.15 (fl.52); contudo, não foram apresentadas justificativas ao laudo de inspeção.

Lembro que por ocasião da inspeção, o Interessado fora notificado pessoalmente de que deveria acompanhar o trâmite dos autos junto á publicações lançadas no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 90 da LC 709/93 (fl. 04).

Encaminhada a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, por sua área especializada, foram apreciados os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, opinou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, levando em consideração que o resultado da execução orçamentária negativo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior – agora registrando saldo financeiro negativo de R\$ 448.903,46 (fls. 53/55).

Os demais apontamentos constantes nos autos também foram avaliados pela Assessoria Técnica, com proposta da emissão de parecer favorável às contas, sob a anuência da i. Chefia de ATJ (fls. 56/58 e 59).

O d. MPC, ao contrário, se posicionou contra a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, destacando os óbices no déficit orçamentário, abertura de créditos adicionais, surgimento de déficit financeiro, ausência de liquidez e irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (fls. 60/61).

A SDG, ao avaliar as questões destacadas, afastou a possibilidade de rejeição das contas e, inclusive, quanto à remuneração dos agentes políticos, realçando que a sua majoração deve obedecer as mesmas datas, sob os mesmos índices do funcionalismo local (fls. 62/64).

O Interessado ingressou posteriormente nos autos, solicitando prazo e, em seguida, trazendo suas justificativas, devidamente avaliadas, constantes a partir de fls. 82.

Os autos foram encaminhados ao d. MPC, onde foi ratificado posicionamento pela emissão de parecer desfavorável (fl. 274).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acréscio que as últimas contas avaliadas nesta E. Corte receberam os seguintes pareceres:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2044/026/13	Favorável – E. Primeira Câmara - DOE 07.11.15
2012	1976/026/12	Desfavorável – E. Tribunal Pleno - DOE 17.07.15
2011	1387/026/11	Favorável - .E. Tribunal Pleno – DOE 29.03.14

Considerando o pedido formulado à fl. 127, foi dada oportunidade de vista dos autos – DOE. 20.08.16.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2016 – ITEM 055

Processo: TC-517/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

Responsável: Amarildo Dudu Bolito – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Ana Carolina Soares Gandolpho – OAB/SP 219.784, Eliezer Pereira Martins – OAB/SP 168.735, Weverson Fabrega dos Santos – OAB/SP 234.064, Esdras Igino da Silva – OAB/SP 193.586 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-517/126/14)

Aplicação total no ensino	29,94% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,37% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,91% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,97% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,30% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,60% - (R\$ 951.184,56)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 448.903,46)

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa Central

Quantidade de habitantes 10.440

Verifica-se que a Administração de **RINCÃO** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,94% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 68,37% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,91% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4.97%.

Os gastos com pessoal atingiram 53,30% da receita corrente líquida; portanto, há de ser feitas recomendações para que a Origem produza esforços necessários ao equilíbrio fiscal, eis que está enquadrada no chamado “limite prudencial”.

No que se refere à remuneração dos Agentes Políticos, primeiro há de se observar, conforme extrai-se do parecer sobre as contas de 2013 (TC-2044/026/13), que houve recolhimento do pagamento feito a maior durante aquele período, nas importâncias de R\$ 328,00 e R\$ 35,00 – respectivamente pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

Desse modo, os valores pagos em 2014 não poderiam ter sido corrigidos com base naqueles que estavam sendo pagos no exercício anterior, porquanto a norma de fixação estabeleceu que não haveria correção durante o seu primeiro ano – Lei nº 1895/12 (fls. 72/73 do Anexo).

Mas quanto ao período sob exame nestes autos, a exemplo da SDG, avalio que deva prevalecer o ordenamento maior estabelecido pela CF/88, no sentido de que os Chefes do Executivo também têm direito à recomposição do valor da moeda, definido nas mesmas datas e sob o mesmo índice atribuído ao funcionalismo local.

Sendo assim, adotando, *em parte*, o quadro formulado pela inspeção¹ (fl. 34), há de se reconhecer que a correção do período - em 5,62%,

1

Valor da fixação original:	8.200,00		
Valor revisado até o exercício anterior:	8.200,00		
Percentual de revisão no exercício em exame:	0,00%		
Valor revisado para o exercício em exame:	8.200,00		
Mês inicial do valor revisado:	JANEIRO		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	8.200,00	8.241,00	41,00
Fev	8.200,00	8.241,00	41,00
Mar	8.200,00	8.241,00	41,00
Abr	8.200,00	8.704,14	504,14
Mai	8.200,00	8.704,14	504,14
Jun	8.200,00	8.704,14	504,14
Jul	8.200,00	8.704,14	504,14
Ago	8.200,00	8.704,14	504,14
Set	8.200,00	8.704,14	504,14
Out	8.200,00	8.704,14	504,14
Nov	8.200,00	8.704,14	504,14
Dez	8.200,00	8.704,14	504,14
Total	98.400,00	103.060,26	4.660,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estabelecida pela Lei nº 1974/14, a partir de abril/14, poderia ter sido feita sobre R\$ 8.200,00 (valor fixado inicialmente pela Lei 1895/12); e, nesse sentido, compreende-se que foi pago, a maior, o montante de R\$ 512,70 [R\$ 98.400,00 (fixação anual) + R\$ 4.147,56 (correção mensal de 5,62% - em vigor no período de abril/14 a dezembro/14) – R\$ 103.060,26 (pagamento efeito durante o exercício)].

Contudo, a questão se mostrou superada, na medida em que a defesa apresentou guia de recolhimento do valor que havia sido impugnado (fl. 141).

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que o Município vem cumprindo o pagamento/depósito da dívida judicial acordada com o E. TJESP.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou déficit de 3,60% - R\$ 951.184,56; e desse modo, reverteu o saldo de reservas existente, agora constituindo déficit financeiro de R\$ 448.903,46.

Observa-se que o saldo financeiro negativo é inferior a 01 (um) mês de arrecadação da RCL [R\$ 25.414.010,90 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 2.117.834,24] e, adotando esse critério, pode ser tolerado, mediante expressa recomendação para que a Municipalidade proceda esforços fiscais tendentes à constituição de superávits nominal e primário, a fim de eliminar a dívida constituída e manter saldo suficiente à quitação de sua dívida de curto e longo prazo.

A despeito das observações lançadas nesse grupo, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do *IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal*, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva” e, assim, havendo espaço para aperfeiçoamento.

Mostrou-se com baixo nível de adequação o quesito ***i-Cidade (C)***; e, de tal sorte, a Municipalidade deverá rever todas as situações necessárias ao seu aprimoramento.

Devo realçar que as informações prestadas para a formação do IEGM, revelaram que, em relação à educação – ***i-Educ***, o Município obteve o índice atribuído foi “**B+**” (muito efetivo).

Contudo, aqui há de ser lembrado que a fiscalização fez observações quanto ao setor, uma vez que os restos a pagar inscritos não foram quitados até a data de 31.01 do ano seguinte – prazo máximo estabelecido pela jurisprudência desta Corte para que os investimentos sejam computados na aplicação do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, deve ser ressaltado que a inspeção teceu críticas em seu laudo de fiscalização, na seguinte conformidade:

- Não foram atingidas as notas previstas no IDEB;
- A Rede Municipal não conta com atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; e,
- Parte dos docentes não possui formação superior específica.

Desse modo, a Origem deverá atender ao regramento estabelecido pela LDBE, MEC e, também, pela jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito dos investimentos válidos na educação.

De fato, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² - referentes ao exercício de 2013 - indicam que não haviam sido alcançadas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental.

E, quanto às últimas séries do fundamental, muito embora tenha sido superado o percentual pactuado, também há de se refletir que foi bastante baixo, situado em 3,9.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
RINCAO	4.3	4.6	5.1	4.9	5.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
RINCAO		3.0	3.8	4.3	3.9		3.1	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.7

Considerando que a avaliação do IDEB é bianual, o Município necessita rever as estratégias aplicadas ao setor, a fim de elevar o nível de percepção e aprendizagem dos conteúdos aplicados ao alunado.

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 7.612,99 por ano/aluno na educação, valor abaixo da média apurada para sua região, a qual foi de R\$ 8.293,95.

Enfim, o Município deverá adotar um conjunto de medidas visando a melhoria na qualidade do ensino público prestado – levando em conta todos os fatores envolvidos, não se limitando apenas ao cumprimento formal do mínimo constitucional estabelecido.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, no quesito **i-Saúde** do IEGM, o Município obteve o **índice “B”** – portanto, sendo considerado efetivo.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a inspeção reservou críticas ao setor pela falta de pagamento dos restos a pagar até a data de 31 de janeiro do ano seguinte, em face da jurisprudência da Casa a respeito da matéria, para que esse investimento pudesse ser computado na aplicação mínima constitucional devida.

Informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 703,81 por ano/aluno na saúde, valor abaixo da média apurada para sua região - R\$ 762,69.

E, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em vários quesitos importantes, encontra-se em situação desfavorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,55	13,23	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	46,67	47,78	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	15,27	11,57	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	15,27	12,98	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	28,75	108,77	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.823,95	3.652,09	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	3,05	7,31	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	79,84	82,63	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	68,50	79,54	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	16,15	9,72	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	10,77	14,05	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,34	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices pertinentes aos quesitos **“mortalidade infantil”, “mortalidade na infância” e “mortalidade da população de 60 anos e mais”** estão acima daquela indicação à sua região administrativa; e, nas mesmas condições, se mostra desfavorável o percentual de nascimentos de baixo peso.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações que possui íntima relação entre si (nascituros, crianças e adolescentes) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

Portanto, muito embora o Município tenha obtido o índice “B” do IEGM na saúde – em razão de suas respostas aos quesitos gerais formulados e, além disso, embora tenha superado o índice constitucional de aplicação de recursos no setor (28,91% da arrecadação e transferência de impostos), no que toca à efetividade ou resultado das ações desenvolvidas, o fato é que o cotejo com outras informações revelou a necessidade de expresso aperfeiçoamento.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre a qualidade dos serviços prestados, a fiscalização anotou que os registros existentes não permitiram a aferição do quantitativo de esgoto tratado – questão que, se não está ligada à gestão financeira dos recursos vinculados ao mínimo constitucional da saúde, possui íntima relação com a prevenção de doenças e endemias.

III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, além de objetivos de natureza social – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Realço que o alcance de metas sociais de desenvolvimento, bem por isso, a melhoria nos indicadores sociais somente será possível mediante planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴.

Dito isso, no caso concreto, há uma série de críticas da inspeção ao planejamento e resultado da execução orçamentária, destacando-se o desequilíbrio entre receitas e despesas, não amparado por saldo financeiro do exercício anterior; a constituição de passivo de curto prazo; e, notadamente a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente e em percentual bastante elevado (34,00% - R\$ 9.071.573,61), capaz de alterar por completo o programa orçamentário inicialmente estabelecido.

Em que pese a relevação do ponto, porquanto o saldo financeiro negativo não foi suficiente a provocar desequilíbrio fiscal – até mesmo, em razão de que parte da dívida de curto prazo (R\$ 1.382.100,10) foi constituída de restos a pagar não processados (R\$ 558.621,71), o fato é que a Origem deverá procurar atender metas de harmonia entre receitas e despesas – sem prejuízo dos programas e atividades existentes e necessários à manutenção dos serviços públicos; e, bem assim, eliminar a dívida existente.

Também é prejudicial a constatação de inconsistência nas peças contábeis e, em que pesem os esclarecimentos ofertados, anoto que a Origem deverá adotar o padrão usual no lançamento de dados, a fim de evitar eventuais divergências.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito às questões levantadas pela inspeção quanto à falta de adequada formalização dos procedimentos de licitação, a Origem deverá providenciar a sua imediata correção.

Sobre o setor de pessoal pesaram inúmeras críticas, especialmente no que diz respeito a cargos em comissão, terceirização de mão de obra, pagamento de horas extras acima do limite legal e acúmulo remunerado de cargos.

Desse modo, cabe lembrar que quanto, aos cargos em comissão, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Assim, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional.

Logo, antes é preciso ser avaliada a sua essência ou substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, há necessidade de revisão do quadro de servidores e, dentro desse processo, reavaliar as condições legais objetivas previamente dispostas à sua investidura e manutenção.

Quanto à contratação de médicos por meio de entidade do terceiro setor, a Origem comprometeu-se à sua regularização, pela criação dos cargos em sua estrutura administrativa.

A respeito do pagamento de horas extraordinárias, a defesa apresentou alegações de que foram casos esporádicos para a prestação de serviços considerados essenciais; e, ademais, que estava sendo assinado TAC junto ao Ministério Público do Trabalho para por fim ao problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, em que pesem os argumentos apresentados e o compromisso pela correção, o fato é que, encontrando-se no chamado “limite prudencial” estabelecido para os gastos com pessoal, fica vedado à Origem a contratação de sobrejornada⁵.

No entanto, relevo a falha e a remeto ao campo da severa advertência, considerando que o período de vedação se iniciou a partir do final do 2º quadrimestre/14 - momento em que foi conhecida a condição – desse modo entre setembro e dezembro/14; e, em razão de que foram especificadas apenas algumas situações concretas nessa quadra (fl. 42/43).

No que conta a informação sobre o acúmulo remunerado, há notícias de que um servidor, médico, ocupou o cargo em 05 Municípios – ao menos em parte do exercício.

Aqui a defesa anotou que procedeu o desligamento do servidor.

Contudo, penso que o tema deva ser avaliado com maior profundidade pela Administração, porque não se encerra na simples exoneração do servidor, considerando que seja necessário a implantação de mecanismos de verificação do efetivo trabalho desenvolvido – para todos os profissionais, especialmente na saúde, dentro do horário contratado e nas escalas atribuídas, a par de que não ocorram prejuízos ao interesse público primário, ou seja, à população atendida.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁵ **LC 101/00**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RINCÃO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda os esforços necessários à elevação dos quesitos que compõem o IEGM;
- atenda às regras incidentes, orientações específicas das Pastas Federais e jurisprudência desta E.Corte no que diz respeito à gestão dos recursos vinculados à educação e saúde;
- assimile os indicadores sociais na formulação de políticas públicas voltadas ao aprimoramento dos setores da educação e saúde;
- observe as críticas lançadas pela fiscalização no que diz respeito à formulação e execução orçamentária, a fim de que sejam cumpridas as metas fiscais e sociais estabelecidas e aguardadas pela comunidade;
- elimine eventuais inconsistências nos lançamentos e nos registros existentes;
- proceda aos esforços fiscais necessários a manter equilibrada a taxa de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- evite a constituição de déficits de execução orçamentária e financeira; e, ao contrário, estabeleça superávits primário e nominal a fim de eliminar a dívida de curto prazo constituída;
- formalize adequadamente os procedimentos licitatórios;
- corrija as situações destacadas pela inspeção junto ao setor de pessoal, em especialmente quanto aos cargos em comissão, terceirização de mão de obra e, notadamente, quanto ao pagamento de horas excedentes – proibitivas quando incidente no “limite prudencial”;
- reveja o sistema de conferência de ponto de trabalho e cumprimento de escalas de todos os servidores, notadamente aqueles ligados ao setor da saúde;
- implante um efetivo sistema de controle interno;
- atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.